

Fundão, 11 de novembro de 2021.

**De:** Procuradoria Legislativa **Para:** Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 585/2021

Proposição: Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 3/2021

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

**Ementa:** ALTERA O ART. 78 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, COM VISTAS A COMPATIBILIZÁ-LO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LEI

FEDERAL Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021 (RU).

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação realizada: Pela Admissibilidade

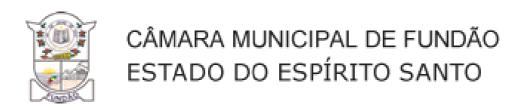
Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2021 QUE "ALTERA O ART. 78 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, COM VISTAS A COMPATIBILIZÁ-LO A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021."

Trata-se de Proposta de Emenda a Lei Orgânica encaminhada a Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por





finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Altera o Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com Vistas a Compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021."

Pretende o autor da Proposta, dispor sobre a alteração do Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com vistas a compatibilizá-lo a nova lei de licitações e contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, para tanto justifica o Poder Executivo Municipal por meio de sua Mensagem nº 048/2021.

"Submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, a inclusa Proposta de Emenda à lei Orgânica que "altera o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com vistas a compatibilizá-lo a nova lei de licitações e contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

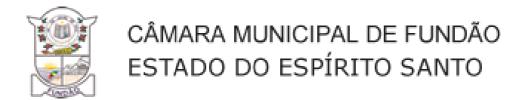
Com os devidos cumprimentos, encaminho à apreciação do Poder Legislativo Municipal a Proposta de Emenda à lei Orgânica que "altera o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com vistas a compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021".

Isso porque a redação do artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão encontra-se desatualizada, pois não atende, inclusive, às atuais diretrizes do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme interpretação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exarada no Parecer em Consulta, TC nº 35/2013.

Outro fator que implica a necessidade de alteração e atualização da redação artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, é o fato de que tal dispositivo veda a contratação pelo Poder Público municipal de parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, de qualquer servidor público municipal, seja efetivo ou comissionado.

Tal fato tem gerado problemas em relação a alguns contratos, visto que vários servidores residentes no Município têm sido nomeados em decorrência da aprovação em concurso público, sendo que o Município tem sido obrigado a rescindir contratos firmados com empresas que têm em seus quadros societários parentes destes servidores, que sequer exercem suas atribuições funcionais no setor de compras.





Se não bastasse, com a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a matéria que antes era tratada no art. 9º da Lei federal nº 8.666/1993 passou a ser regulada pelo art. 14 do novel diploma normativo.

O art. 14 da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, ao regular as vedações para se disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, previu várias outras hipóteses de impedimento que não estavam contempladas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993 e tampouco no art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Com isso, a presente proposta visa adequar a legislação municipal às novas hipóteses legais de vedação para se disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Assim, esperamos contar com a valiosa compreensão e colaboração de Vossas Excelências, legítimos representantes do povo do nosso município, no sentido de apreciarem e aprovarem a citada Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão, sua apreciação, EM REGIME DE URGÊNCIA, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - veto;

## II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- **III -** que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- **V -** que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- **VI -** quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII que seja anti-regimental;
- **VIII -** que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX que contenham expressões ofensivas;
- **X** manifestamente inconstitucionais;
- **XI –** que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.
- Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 na Proposta de Emenda a Lei Orgânica sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.





Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 003/2021 que "Altera o Art. 78 da Lei Orgânica do Município de Fundão, com Vistas a Compatibilizá-lo a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021", recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 11 de novembro de 2021.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Para Ciência e Providências

Valdirene Ornela da Silva Barros Procurador Legislativo

